



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000257/2010-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.026 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente NILTAMIR CAETANO MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

SUMULA CARF N.40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Autuação

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal, referente ao ano-calendário 2005, tendo em vista a apuração de deduções de despesas de saúde consideradas como indevidas (fls. 02 a 07).

De forma sucinta, a fiscalização constatou as seguintes irregularidades, conforme Termo de Verificação Fiscal fls 09 e 10:

O presente trabalho teve origem na SUMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ — ATO DECLARATÓRIO Nº 29 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia e publicada no Diário Oficial da União em 05/11/2007 (fl. 13). Referido documento considerou INIDÔNEOS os recibos da odontóloga ANA CRISTINA MENDES CORRÊA referentes ao período de 01 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2005. Os documentos relativos aos procedimentos que culminaram na emissão da súmula encontram-se nesta Seção de Fiscalização Processo nº 10675.003739/2007-79 sendo o seu acesso franqueado ao contribuinte e/ou seu representante legal.

O contribuinte em epígrafe deduziu em sua Declaração de IRPF do exercício de 2006, ano-calendário de 2005 o valor de R\$ 6.000,00 em nome de Ana Cristina Mendes Corrêa.

No curso da ação fiscal sobre a odontóloga Ana Cristina, o Sr. Niltamir foi intimado a anexar documentos comprobatórios do EFETIVO PAGAMENTO e da EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fl. 10 e 12,). No entanto NÃO RESPONDEU À INTIMAÇÃO.

Na 2º intimação, apesar de assim como na 1ª, ter recebido a correspondência desta Receita Federal do Brasil, conforme comprovam os AR de fls.12 e 15, o contribuinte TAMBÉM NÃO RESPONDEU. Portanto, mesmo tendo oportunidades de fazer provas de suas deduções, o contribuinte nada juntou que confirmasse as relações de prestações de serviços odontológicos e os seus devidos pagamentos.

Além das deduções objeto da SÚMULA — ATO DECLARATÓRIO Nº 29, foram também deduzidas outras

"despesas" (fl. 17/18) cuja comprovação restou prejudicada, conforme relação a seguir:

- *Alessandra Mara Locatelli de Aguiar, como DESPESAS MÉDICAS, no valor de R\$ 4.000,00;*
- *Lumena de Barros Romão, como DESPESAS MÉDICAS, no valor de R\$ 2.000,00;*
- *Fernanda Lacerda Coimbra, como DESPESAS MÉDICAS, no valor de R\$ 2.000,00;*
- *João Soares de Oliveira, como DESPESAS MÉDICAS, no valor de R\$240,00;*
- *Adriano Antônio Scardelato, como DESPESAS MÉDICAS, no valor de R\$ 755,00;*
- *Maura Regina Guimarães Rabelo, como DESPESAS MÉDICAS, no valor de R\$100,00;*

Salientamos que na 2º intimação, na ação fiscal iniciada sobre o próprio Sr. Niltamir (fl. 14) foram solicitados os originais de TODAS as DESPESAS MÉDICAS deduzidas no ano de 2005, bem como os EXTRATOS BANCÁRIOS comprovando os dispêndios financeiros com as mesmas. NADA foi juntado.

Não tendo o Sr. NILTAMIR CAETANO MAIA comprovado a efetividade de suas deduções com despesas médicas e sequer atendido aos termos de fls. 10.e.14, esta Fiscalização glosou os valores aqui citados com os agravamentos de multas pertinentes.

Impugnação

Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 05/05/2010, o contribuinte apresentou impugnação em 07/06/2010 (fl. 22).

Por bem descrever os argumentos trazidos na impugnação, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

1. Encaminhando cópias devidamente autenticadas de recibos que comprovam o dispêndio com despesas médicas e odontológicas com os profissionais Ana Cristina Mendes Correa, no valor de R\$ 6.000,00, Alessandra Mara Locatelli de Aguiar, no valor de R\$ 4.000,00, Lumena de Barros Romão, no valor de R\$ 2.000,00, Fernanda Lacerda Coimbra, no valor de R\$ 2.000,00 e Adriano Antônio Scardelato, no valor de R\$ 755,00;

2. Informando que todas as despesas foram pagas em dinheiro conforme saque em sua conta corrente do Banco Mercantil do Brasil S/A, agência Patos de Minas, no dia 02/12/2005, no valor de R\$ 14.000,00, devidamente comprovado por extrato;

3. relatando que após recebimento de quantia relativa à ; ação trabalhista, submeteu-se junto com sua família a diversos tratamentos clínicos e odontológicos;

4. O tratamento efetuado com Ana Cristina Mendes Correa, cujos recibos foram considerados inidôneos foi pago em espécie, sendo que a profissional continua exercendo sua profissão como odontóloga; ,

5. Tentou entrar em contato com a odontóloga Ana Cristina Mendes Correa, não obtendo sucesso, mas que conseguiu certidão de habilitação legal emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, informando que a profissional continua em plena atividade.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 24 a 60.

Acórdão de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), em votação unânime, julgou a impugnação improcedente (fls. 66 a 73) e manteve as glosas, conforme ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa.

DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa de despesas médicas quando os recibos apresentados forem inidôneos, de acordo com Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz e não for efetuada comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 28/07/2010 (fl.76), o contribuinte interpôs em 23/08/2010 recurso voluntário (fls. 77 e 78), no qual reitera os argumentos da impugnação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram levantadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Versam os autos sobre glosa de despesas de saúde, por falta de comprovação dos pagamentos e da efetividade da prestação dos serviços.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º *Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

§ 4º *As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

§ 5º *As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

De acordo com o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (grifei)

Quando não comprovadas da forma solicitada as deduções informadas nas declarações, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto acima citado, in verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II ~.deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, **a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim,

havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, **é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.**

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. II, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe: “I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Filho me a esse entendimento, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Assim, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o dever de comprovação e justificação das deduções, e não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais decorrentes. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No caso em apreço, temos que, o recorrente, ao ser devidamente intimado, não apresentou os documentos solicitados. Além disso, foi expedido Ato Declaratório Executivo nº 29, que considerou inidôneos todos os recibos de tratamento odontológico emitidos por ANA CRISTINA MENDES CORREA. Tais fatos lançaram dúvidas à fiscalização quanto à idoneidade das despesas médicas declaradas pelo recorrente, razão pela qual solicitou as comprovações dos serviços prestados e do efetivo pagamento realizado. Desta forma, a autoridade fiscal agiu de forma correta e motivada ao exigir a comprovação dos efetivos pagamentos pelos serviços médicos contratados pelo recorrente.

Sobre o assunto já se manifestou este conselho em diversos julgados. Cito aqui a título de exemplo a ementa dos acórdãos 2101001.842 e 2802001.988 transcritos respectivamente:

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa

hipótese, em regra, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. Hipótese em que o recorrente teve sucesso em comprovar parte das deduções pleiteadas. (grifei)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. DEPENDENTE.

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes informados na própria declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

*Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. **Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução.** Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. **Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou e em que data e sem rasuras, e os requisitos legais. (grifei)***

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO.

*O endereço do emitente é requisito expresso na lei. **A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem. (grifei)***

O endereço do emitente é requisito expresso na lei. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem.

Cabe destacar, que o interessado não se manifestou ou apresentou em sede de impugnação qualquer documentação acerca das despesas médicas relativas aos profissionais João Soares de Oliveira, no valor de R\$ 240,00, e Maura Regina Guimarães Rabelo, no valor

de R\$ 100,00. Desta forma, tal matéria tornou-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando mais a recurso na esfera administrativa.

Das Despesas Odontológicas de Ana Cristina Mendes Correa/Da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz:

Em 24 de outubro de 2007 foi editada Ato Declaratório Executivo nº 29, que declarou inidôneos todos os recibos de tratamentos odontológicos de Ana Cristina Mendes Correa de 01 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2005.

A Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz tem cunho administrativo, tendo se originado de Processo Administrativo (procedimento fiscalizatório) que atestou a inidoneidade de todos os recibos/comprovantes emitidos pela profissional, concluindo serem esses documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

A glosa das despesas odontológicas, no caso de existência de Súmula de Documentação Tributariamente ineficaz, só pode ser afastada caso o contribuinte comprove a efetividade dos dispêndios, por meio, por exemplo, de cópias de cheques, transferências bancárias, onde haja coincidência de datas e valores com os recibos, bem como comprove a efetividade da prestação de serviços.

Se em circunstâncias normais basta a mera apresentação do recibo para comprovar a efetiva prestação do serviço profissional e o recebimento/pagamento dos honorários respectivos, em casos como o que se analisa nos presentes autos, em que os recibos são objetos de fundadas suspeitas de irregularidades, competia ao impugnante produzir outras provas que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados e respectivos pagamentos. Contudo, verifica-se que o recorrente não o fez. A documentação por ele apresentada não restou suficiente para comprovar o desembolso efetuado, bem como a real prestação do serviço.

Destaco também, que o assunto encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-47881, de 20/09/2006 Acórdão nº 104-22316, de 29/03/2007 Acórdão nº 106-15679, de 23/06/2006 Acórdão nº 106-16701, de 22/01/2008 Acórdão nº 3804-00.063, de 28/05/2009

Para instruir a impugnação, o contribuinte carrou aos autos quatro recibos no valor de R\$ 1.500,00 emitidos pela citada profissional, sendo que todos datam de dezembro de 2005. Cumpre destacar que os recibos apresentados não contém os requisitos formais

exigidos no art. 80, §1º incisos II e III, do RIR/1999. Não há endereço da profissional e nem indicação dos beneficiários dos serviços por ela prestados.

O segundo requisito, qual seja, comprovação do pagamento, também não resta evidenciado. Para pagamento de todas as suas despesas médicas, o interessado informa ter efetuado um único saque no valor de R\$ 14.000,00, em 02/12/2005. No entanto, não há coincidência de datas e valores que pudessem suportar os dispêndios informados nos recibos odontológicos considerados inidôneos.

O recorrente também não apresentou provas da efetiva prestação de serviços, tais como, fichas clínicas, cartões de marcação de consultas, exames de diagnóstico por imagem, prontuário, dentre outras. Logo, o único elemento de prova que o autuado apresentou para demonstrar a veracidade das despesas odontológicas são os recibos irregulares já referidos, em um total de quatro (R\$ 1.500,00 cada), datados de 10/12 e 18/12. Entretanto, tais documentos foram qualificados como tributariamente ineficazes, e não têm, portanto, o valor probante que o recorrente lhes quer atribuir.

Por todo o exposto voto por manter a glosa do valor de R\$ 6.000,00, bem como, a multa aplicada, referente aos recibos emitidos por Ana Cristina Mendes Correa.

Das Demais Despesas de Saúde:

Passando-se à análise das outras despesas médicas pleiteadas, trago aqui trechos do voto da decisão de piso, que explicitam com muito primor os argumentos a que me filio na decisão do presente recurso:

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde, pessoas físicas, pleiteados como dedução nas respectivas DAA's, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

À luz do exposto anteriormente, com destaque especial para o citado art. 73, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art: 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade. Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, especialmente se há suspeita de serem exagerados, ou quando foram pleiteadas tais deduções em conjunto com deduções consideradas inidôneas, como é o caso do presente processo, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando à formação de sua convicção, solicitar

elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

Nesse contexto, exigiu-se, além dos comprovantes de despesas médicas, apresentar comprovação do efetivo pagamento às despesas médicas. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos, tem-se, por exemplo: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase impugnatória, o contribuinte limitou-se a anexar o já citado extrato bancário, informando que o saque de R\$ 14.000,00 efetuado em 02/12/2005 comprovaria todos os dispêndios.

Enfatize-se que todos os recibos emitidos por Alessandra Mara Locatelli foram emitidos com datas de 05 e 13 de dezembro de 2005, e também encontram-se em estado impecável, apesar do decurso do prazo de quase cinco anos. Os demais recibos foram emitidos em março, maio, julho, setembro e novembro de 2005, e também encontram-se no mais perfeito estado de conservação. Também, pelas datas de emissão dos recibos, teríamos o inovador "recibo pré-datado", pois os profissionais teriam fornecido recibos ao contribuinte para que esse efetuasse pagamento meses depois.

Cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, à época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado. A prova da dedução incumbe a quem interessa, devendo ocorrer plena coincidência entre datas e valores. O que não ocorre, já que foi informado apenas um saque efetuado em dezembro para cobrir despesas efetuadas no decurso de todo o ano-calendário 2005 e que não se coaduna com as datas de emissão de todos os recibos.

O autuado, tanto na fase investigatória quanto na impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, não acostando aos autos quaisquer documentos ou provas adicionais, nesse sentido, que robustecessem os dados contidos nas Relações de Pagamentos e Doações Efetuados de sua Declaração de Ajuste Anual e nos recibos apresentados, sujeitando-se, pois, ao lançamento de ofício. Dessa forma, nada há a reparar no feito fiscal nesse aspecto.

Em suma, o recorrente apresenta às fls 80 a 91 recibos, sem as formalidades legais, não apresenta comprovação do efetivo pagamento e nem faz prova dos serviços prestados, por meio de fichas clínicas, exames radiológicos, prontuários, cartão de marcação de consultas, atestados, declarações de comparecimento, dentre outras provas existentes.

Em razão do exposto, voto por manter a glosa referente a esses profissionais, bem como a multa aplicada.

Processo nº 10970.000257/2010-28
Acórdão n.º **2003-000.026**

S2-C0T3
Fl. 98

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe total provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes